

**Processo n.:** 1092644  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representado:** Sr. Iraci Lemos Pereira  
**Jurisdicionados:** Prefeitura Municipal de Conceição do Pará, Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira e Prefeitura Municipal de Pitangui  
**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus  
**Fase da análise:** Monitoramento do cumprimento da decisão

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG), por intermédio da Procuradora Cristina Andrade Melo, em face de indícios de acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, identificados a partir da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017<sup>1</sup>. A fiscalização em questão apurou que o mencionado agente teria acumulado, à época, quatro vínculos públicos na área da saúde, sendo dois com a Prefeitura Municipal de Pitangui, um com a Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e um com a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, totalizando 100 horas semanais de trabalho (peça n. 2).

Conforme apurado pela Unidade Técnica deste Tribunal, responsável pela execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, a irregularidade sob exame teria sido sanada em janeiro de 2018, quando o Sr. Iraci Lemos Pereira teria passado a manter apenas dois vínculos funcionais com a Administração Pública, sendo um com a Prefeitura de Conceição do Pará e, o outro, com a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira. Não obstante, a presente representação foi oferecida visando à apuração da efetiva prestação de serviços pelo referido agente, à recomposição ao erário de eventuais prejuízos apurados e à aplicação de sanções aos responsáveis.

Em 22/09/2020, a Primeira Câmara deste Tribunal deliberou, sob a relatoria do eminente Conselheiro Sebastião Helvécio, por determinar aos atuais Prefeitos de Conceição do

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Portaria n. 86/PRES./2017, publicada no DOC em 06/11/2017.

Pará, Pitangui e Leandro Ferreira a instauração de procedimento administrativo para a apuração da efetiva prestação de serviços pelo Sr. Iraci Lemos Pereira no período de 18/11/2007 a 31/12/2017 e a adoção das medidas necessárias para o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário. Por ocasião da apreciação desta representação, decidiu-se, ademais, pelo monitoramento<sup>2</sup>, pela Unidade Técnica desta Corte, das determinações constantes do acórdão, que restou assim ementado (peça n. 9):

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. **DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.**

1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, impõe-se para prosseguimento do feito, bem como para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a **intimação dos gestores para que insturem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos.**

2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (Grifou-se).

Com a conclusão dos trâmites inerentes à fase de pós-deliberação e a remessa dos presentes autos a este órgão técnico (peças n. 10-31), registrou-se, no estudo anexado à peça n. 32, que a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira instaurou o Procedimento Administrativo n. 19/2020, tendo requerido a prorrogação do prazo para a conclusão da apuração e o envio dos resultados a esta Corte, haja vista a complexidade dos fatos. Entretanto, mesmo com a concessão da dilação solicitada, não houve nova manifestação do jurisdicionado em questão nestes autos. Em seu turno, quedaram-se silentes, naquela

---

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 291, II, do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008).

ocasião, a Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e a Prefeitura Municipal de Pitangui. Diante do exposto, sugeriu-se a reiteração da intimação dos gestores de Conceição do Pará e Pitangui, para comprovar o cumprimento das determinações exaradas pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão de 22/09/2020, bem como a realização de nova intimação do Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, para o encaminhamento dos resultados obtidos no Procedimento Administrativo n. 19/2020.

Em seguida, o então Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, que assumira a relatoria destes autos, acatou as sugestões apresentadas por esta Coordenadoria e determinou a intimação dos gestores municipais (peça n. 33). Em resposta, manifestou-se, inicialmente, o Prefeito Municipal de Conceição do Pará, Sr. José Cassimiro Rodrigues, que comunicou a instauração de processo administrativo por meio da Portaria n. 25, de 09/03/2022, e requereu a prorrogação do prazo para a conclusão do referido procedimento e o envio das informações correspondentes (peça n. 40), a qual foi deferida pelo Relator (peça n. 43).

O Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, Sr. Elder Corrêa de Freitas, manifestou-se à peça n. 44, informando que o Procedimento Administrativo n. 19/2020 seguia em execução pela municipalidade, que, apesar de seu empenho, estaria enfrentado dificuldades para a conclusão do referido procedimento, seja em decorrência da pandemia de Covid-19, seja com relação à obtenção da documentação necessária à adequada instrução do feito. Nesse sentido, questionou a esta Corte se deveria privilegiar o prazo estabelecido para a conclusão da apuração – com seu encerramento no estado em que se encontrava, possivelmente sem os resultados que seriam desejáveis – ou a apuração em si, com o melhor esclarecimento dos fatos, o que, contudo, demandaria mais tempo.

Em seguida, manifestou-se, uma vez mais, o Prefeito Municipal de Conceição do Pará, Sr. José Cassimiro Rodrigues, que requereu nova dilação de prazo, por mais 30 dias, para a conclusão do processo administrativo instaurado pela Portaria n. 25/2022 e o envio da documentação pertinente, salientando que o procedimento em questão já se encontraria em fase final (peça n. 48). Diante de tais manifestações e do princípio da verdade material<sup>3</sup>, o eminente Relator prorrogou, em caráter excepcional e por mais 30 dias, o prazo para a apresentação da documentação pertinente, estendendo tal dilação a todos os

---

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 104 do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008).

jurisdicionados destes autos – Prefeitura Municipal de Conceição do Pará, Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira e Prefeitura Municipal de Pitangui (peça n. 50).

Em atenção às novas intimações realizadas (peças n. 51-55), o Sr. José Cassimiro Rodrigues, Prefeito Municipal de Conceição do Pará, encaminhou a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar n. 1/2022, em que se concluiu pelo efetivo cumprimento, perante aquele município, da carga horária de trabalho confiada ao Sr. Iraci Lemos Pereira, não tendo havido prejuízos aos cofres públicos (peça n. 56).

Em seu turno, o Sr. Elder Corrêa de Freitas, Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, remeteu cópia integral do Processo Administrativo n. 19/2020 (peça n. 57), em meio ao qual não restou comprovado o efetivo cumprimento da totalidade da carga horária de 20 horas semanais que deveria ser exercida pelo agente em questão naquele município, tendo sido identificado o descumprimento de pelo menos quatro horas semanais, o que totalizaria um prejuízo ao erário no valor de R\$ 263.106,20. Nesse sentido, considerando que o município em questão também possuiria um débito com o servidor (referente a indenizações de férias-prêmio não gozadas), o qual poderia ser deduzido do valor a ser ressarcido pelo agente, o valor final a ser recomposto ao erário seria de R\$ 252.106,20. Entretanto, conforme registrado pela Secretaria da Segunda Câmara em seu Expediente n. 325/2022 (peça n. 60), o gestor informou que houve alegação de cerceamento de defesa por parte do servidor, questão que ainda seria apreciada pelo jurisdicionado.

Em seguida, em despacho proferido à peça n. 61, o Relator determinou a intimação do Sr. Elder Corrêa de Freitas, Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, para, em 15 dias, apresentar, de forma conclusiva, o resultado do Processo Administrativo n. 19/2020, tendo em vista o suposto cerceamento de defesa arguido pelo Sr. Iraci Lemos Pereira. Ademais, considerando não ter sido identificada qualquer manifestação por parte da Prefeitura Municipal de Pitangui, determinou-se a intimação da Sra. Maria Lúcia de Mendonça Cardoso, Prefeita Municipal de Pitangui, para, em 15 dias, comprovar o cumprimento das determinações contidas no acórdão prolatado à peça n. 9.

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pitangui remeteu, então, o Processo Administrativo Disciplinar n. 2/2022, em que se concluiu que, apesar da acumulação ilícita de cargos públicos, o Sr. Iraci Lemos Pereira cumpriu efetivamente sua carga horária e prestou adequadamente seus serviços perante aquela municipalidade, de modo

que não houve qualquer prejuízo ao erário (peças n. 65-66). Em seu turno, o Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, analisando o suposto cerceamento de defesa arguido pelo Sr. Iraci Lemos Pereira no Processo Administrativo n. 19/2020, concluiu ser razoável possibilitar ao agente manifestar-se no referido procedimento, de forma escrita ou oral, bem como juntar documentos ou relacionar outras pessoas cuja oitiva repute necessária (peça n. 70). Após as mencionadas manifestações, os autos foram remetidos a este órgão técnico para novo exame, nos termos do despacho proferido à peça n. 61.

Na análise consolidada realizada à peça n. 72, esta Coordenadoria registrou que a **Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e a Prefeitura Municipal de Pitangui** ultimaram os procedimentos administrativos instaurados para a apuração da **acumulação de cargos públicos e da efetiva prestação de serviços pelo Sr. Iraci Lemos Pereira** – respectivamente, Processo Administrativo Disciplinar n. 1/2022 (peça n. 56) e Processo Administrativo Disciplinar n. 2/2022 (peça n. 66) – e concluíram que, **apesar da acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, o agente em questão cumpriu efetivamente a sua carga horária e prestou adequadamente seus serviços perante aqueles municípios, de modo que, da acumulação sob exame, não decorreu qualquer prejuízo ao erário em Conceição do Pará ou Pitangui.** Dessa forma, com a conclusão das mencionadas apurações, **reputaram-se plenamente cumpridas, pela Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e pela Prefeitura Municipal de Pitangui, as determinações exaradas por esta Corte no bojo da presente representação.**

Com relação ao **município de Leandro Ferreira**, observou-se que o Prefeito Municipal remeteu, inicialmente, cópia integral do Processo Administrativo n. 19/2020 (peça n. 57), em que se concluíra pelo descumprimento de pelo menos quatro horas semanais pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, o que totalizaria um prejuízo ao erário no valor de R\$ 252.106,20 (já descontado o débito que o município possuiria com o agente, referente a indenizações de férias-prêmio não gozadas). Tendo em vista, contudo, que, após a decisão do mencionado procedimento administrativo, o Sr. Iraci Lemos Pereira suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa ao longo da mencionada apuração (p. 165-167 da peça n. 57 e peça n. 60), foi concedido novo prazo à Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira para apresentação do resultado final do Processo Administrativo n. 19/2020, já considerando o cerceamento de defesa arguido pelo agente (peça n. 61).

Em seguida, verificou-se que, não obstante tal determinação, o Prefeito Municipal de Leandro Ferreira não promoveu a conclusão do Processo Administrativo n. 19/2020 ou remeteu seu resultado final, tendo se limitado a encaminhar despacho proferido no bojo do mencionado procedimento, em que reconheceu ser razoável possibilitar ao Sr. Iraci Lemos Pereira manifestar-se na apuração, bem como juntar documentos ou relacionar outras pessoas cuja oitiva repute necessária (peça n. 70). Dessa forma, ao contrário da Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e da Prefeitura Municipal de Pitangui, que concluíram os respectivos procedimentos administrativos instaurados, consignou-se que a apuração conduzida pela Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira ainda não havia sido finalizada, tampouco enviada, por completo, a este Tribunal.

Diante, portanto, (i) do histórico relatado; (ii) do decurso de mais de dois anos desde a deliberação objeto deste monitoramento sem o seu cumprimento pela Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira; (iii) do despacho proferido pelo Prefeito Municipal de Leandro Ferreira no bojo do Processo Administrativo n. 19/2020 em 15/08/2022, concedendo prazo de 30 dias para a manifestação do Sr. Iraci Lemos Pereira no mencionado procedimento; e, finalmente, (iv) do transcurso de prazo suficiente para o recebimento e a análise da manifestação em questão e para a conclusão da apuração, este órgão técnico considerou oportuna a realização de nova intimação ao gestor, para que, enfim, remetesse a este Tribunal a conclusão do Processo Administrativo n. 19/2020 e da apuração da efetiva prestação de serviços pelo Sr. Iraci Lemos Pereira no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, nos termos determinados no acórdão da presente representação.

Em 17/01/2023, promoveu-se a redistribuição destes autos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão (peça n. 73), que determinou a intimação do Prefeito Municipal de Leandro Ferreira para remeter a esta Corte a conclusão do Processo Administrativo n. 19/2020, bem como a intimação do responsável pelo controle interno do município de Leandro de Ferreira para ciência e adoção, junto ao chefe do Poder Executivo, das providências necessárias para garantir a remessa da documentação a esta Corte (peça n. 74). Após as competentes intimações (peças n. 75-77), os presentes autos foram redistribuídos à distinta relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus (peças n. 78-79).

Em seguida, a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira apresentou cópia integral do Processo Administrativo n. 19/2020 (peça n. 80), abrangendo a decisão final da

mencionada apuração. Finalmente, os presentes autos foram remetidos a este órgão técnico para nova análise (peça n. 81), nos termos do despacho proferido à peça n. 74.

## 2. ANÁLISE

Como detalhado na introdução deste estudo técnico, cuida-se de verificar o cumprimento das determinações exaradas pela Primeira Câmara deste Tribunal na apreciação da presente representação, em 22/09/2020 (peça n. 9). Naquela ocasião, determinou-se aos gestores responsáveis a instauração, no âmbito de cada município, de “*processo administrativo próprio para verificar se, entre 18/11/2007 e 31/12/2017, o servidor em comento [Sr. Iraci Lemos Pereira] prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado [...], devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano*”. Em paralelo, foram feitas outras determinações, relacionadas à instauração de tomada de contas especial na hipótese de identificação de dano ao erário:

II) a cada município, caso identificado dano e esgotadas as medidas administrativas internas, que seja instaurada Tomada de Contas Especial para ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

III) ocorrendo essa hipótese, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal, para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

IV) o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, dos resultados obtidos, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, e caso seja apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e com as determinações retromencionadas; [...].

Nesse contexto, conforme já assentado em exame técnico pretérito (peça n. 72), a **Prefeitura Municipal de Conceição do Pará** e a **Prefeitura Municipal de Pitangui** concluíram os respectivos procedimentos administrativos instaurados para a apuração da acumulação de cargos públicos e da efetiva prestação de serviços pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, ao cabo dos quais se constatou que, apesar da acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, o agente em questão cumpriu efetivamente a sua carga horária e prestou adequadamente seus serviços perante aqueles municípios, de modo que, da acumulação sob exame, não decorreu qualquer prejuízo ao erário em Conceição do Pará ou Pitangui. A esse respeito, reitera-se, na presente ocasião, a conclusão apresentada naquela oportunidade no sentido do **pleno cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e pela Prefeitura Municipal de Pitangui, das determinações exaradas pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão de 22/09/2020.**

Com relação à **Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira**, observa-se a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo n. 19/2020 (peça n. 80), enfim contemplando, nesta oportunidade, a decisão final da mencionada apuração (p. 186-188). Da leitura da decisão em questão, depreende-se que, após a alegação de cerceamento de defesa pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, sua participação na apuração foi admitida, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A partir da oitiva do agente em questão e de outros servidores, na condição de testemunhas, a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira deliberou pela anulação da decisão anteriormente proferida no bojo do Processo Administrativo n. 19/2020, em que havia sido identificado prejuízo ao erário no valor de R\$ 263.106,20. De acordo com a decisão final, as folhas de pontos e os demais documentos constantes da apuração seriam insuficientes para a adequada comprovação da carga horária cumprida pelo agente público, de modo que se privilegiou, por essa razão, a prova testemunhal, a qual apontou que *“o médico não deixou de cumprir nenhuma de suas obrigações, prestando seus serviços dentro da carga horária estipulada”*.

Em contrapartida, a decisão enfatiza a permanência de dúvidas e a existência de contradições em relação aos dias da semana em que o Sr. Iraci Lemos Pereira prestaria

seus serviços para a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira. Nesse sentido, as novas informações apuradas em meio ao Processo Administrativo n. 19/2020 após a prolação da decisão original, embora não esclareçam todas as dúvidas, tampouco são suficientes para se afirmar a ocorrência de dano ao erário. Nesse contexto, considerando não ter sido verificado, ademais, qualquer intenção ou dolo de gerar eventual dano ao erário, entendeu-se não ser possível condenar o agente a promover a reposição de quaisquer valores ao erário, tendo em vista a ausência de provas de qualquer prejuízo nesse sentido.

Após a prolação da nova decisão, certificou-se o transcurso do prazo recursal sem a interposição de qualquer irresignação em face da mencionada deliberação (p. 189), bem como promoveu-se a intimação do Sr. Iraci Lemos Pereira para ciência e eventual manifestação (p. 190), o que, contudo não ocorreu. Finalmente, o Processo Administrativo n. 19/2020 foi encerrado com a determinação de seu envio a esta Corte de Contas (p. 191).

Com a conclusão do Processo Administrativo n. 19/2020 pela Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, o órgão em questão alinha-se à Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e à Prefeitura Municipal de Pitangui, as quais já haviam concluído suas respectivas apurações, restando, dessa forma, **plenamente cumpridas as determinações exaradas pela Primeira Câmara deste Tribunal, por ocasião do acórdão prolatado em sede da presente representação, na sessão realizada em 22/09/2020.**

Ressalta-se, por fim, que não se insere no escopo deste monitoramento a avaliação acerca do mérito ou da decisão final das apurações realizadas pelos mencionados municípios. Ao contrário, tal apuração foi a eles direcionada justamente em razão das limitações fáticas que este Tribunal teria caso fosse conduzi-la, de modo que a apuração pelos próprios entes – que estão mais próximos dos fatos e dispõem de maior capacidade instrutória – foi considerada mais célere e efetiva, conforme consta do próprio acórdão desta representação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante da ultimação do Processo Administrativo n. 19/2020 pela Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira e de todo o exposto neste relatório, este órgão técnico considera



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA)*

Representação n. 1092644 – Monitoramento do cumprimento da decisão

plenamente cumpridas todas as determinações exaradas no acórdão prolatado em 22/09/2020 pela Primeira Câmara deste Tribunal. Dessa forma, tem-se por concluído o presente monitoramento, nos termos determinados pelo mencionado acórdão, razão pela qual se sugere, respeitosamente, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 176, I, do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008).

À apreciação superior.

CFAA, 08 de março de 2023.

**Gabriel Venturim de Souza Grossi**

Analista de Controle Externo

TC-3250-3

**Ao Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Terrão.**

10

---

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 09/03/2023, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 74.

Respeitosamente,

**Gleice Cristiane Santiago Domingues**

Analista de Controle Externo

*Coordenadora da CFAA – em exercício*

TC 2703-8